DELIBERAÇÃO AC01 - 2069/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/487/2008
PROTOCOLO	: 884015
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADOS	: BALTAZAR SOARES DA SILVA
	: JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS
INTERESSADA	: REZENDE & SILVA LTDA
VALOR	: R$ 513.114,18
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO PARCELADO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DOS TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR FINAL DA CONTRATAÇÃO E OS VALORES REGISTRADOS NOS DOCUMENTOS DA DESPESA – AUSÊNCIA DAS NOTAS DE EMPENHO OU DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – AUSÊNCIA DA PLANILHA DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – MULTA.
É regular o procedimento licitatório na modalidade tomada de preços que atenda o disposto em lei, bem como a formalização do contrato e dos termos aditivos por conter as cláusulas necessárias a sua execução. É irregular a execução financeira por ausência de notas de empenho ou de anulação de empenho e por falta de planilha de execução, bem como por apresentar divergência entre o valor final da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa, com imposição de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares, o Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 17, de 2007, a formalização do Contrato Administrativo, e a formalização dos Termos Aditivos n. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, e declarar irregular a execução financeira, referente ao Contrato Administrativo n. 136, de 2007, celebrado entre Município de Cassilândia, nas gestões dos Srs. Baltazar Soares da Silva e José Donizete Ferreira Freitas e a empresa Rezende & Silva Ltda., com imposição de multa equivalente a 80 (oitenta) UFERMS ao jurisdicionado Sr. José Donizete Ferreira Freitas.

Campo Grande, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos versa sobre o:

a) o procedimento licitatório realizado pelo Município de Cassilândia, por meio da Tomada de Preços n. 17, de 2007;

b) a celebração do Contrato Administrativo n. 136, de 2007, entre o Município de Cassilândia e a empresa Rezende & Silva Ltda., tendo como objeto a aquisição e o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios, destinados à manutenção dos programas sociais e atividades das diversas Secretarias Municipais, com consumo estimado pelo período de 6 (seis) meses;

c) as celebrações dos Termos Aditivos n. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, de 2008, ao Contrato Administrativo n. 136, de 2007;

d) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 24712/2016, fls. 1457-1483), que considerou a "regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos Termos Aditivos nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos dos Termos Aditivos nº 03, 04,05, 06, 07 e 08 [e] pela irregularidade da execução contratual".

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 6716/2017 (fls. 1485-1487), opinando:

> "I – Pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase), da Formalização Contratual e do 1º ao 8º Termos Aditivos (ressalvada a remessa intempestiva dos Termos Aditivos do 3º ao 8º) do Contrato Administrativo nº 136/2007, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS e a empresa Rezende & Silva Ltda., com fulcro nas disposições do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012.
>
> II – Pela irregularidade e ilegalidade da Execução Financeira com aplicação de multa regimental, por descumprimento a Resolução TCE/MS nº 54/2016, das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64.
>
> III – pela determinação ao responsável para que, em sede de cumprimento de decisão, proceda ao envio do documento concernente à anulação de empenho correspondente ao valor de R$ 423.504,47; (...)".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Do conteúdo dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado por meio da Tomada de Preços n. 17, de 2007, as celebrações do Contrato Administrativo n. 136, de 2007, e dos seus Termos Aditivos n. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, de 2008, encontram-se em conformidade com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Embora a análise técnica da 1ª ICE tenha apontado a intempestividade nas remessas, ao Tribunal, dos Termos Aditivos n. 3, 4, 5, 6, 7 e 8 ao Contrato, cumpre lembrar que, neste caso, não cabe apenar o gestor por tais atos, já que estes ocorreram em 2008, quando não havia tipificação específica para o caso (remessa intempestiva de documentos ao Tribunal), o que veio a acontecer com a introdução da regra sancionatória no art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Constam nos autos que o ordenador de despesas responsável na época dos fatos (2008), Sr. José Donizete Ferreira Freitas, foi intimado (Termo de Intimação INT – 1ICE - 10545/2016, fls. n. 1393-1411) para apresentar as cópias dos documentos imprescindíveis à correta instrução processual, todavia, persistiram as irregularidades a seguir detectadas na análise técnica da 1ª ICE (fl. 1482):

1 – ausência do restante das cópias das Notas de Empenho ou de Anulação de Empenho, em desconformidade com o disposto no art. 3º, I, “c”, item 3 da IN/TC/MS n. 017, de 2000 (vigente na época dos fatos);

2 – ausência do restante das cópias dos comprovantes de despesas (nota fiscal/recibo/duplicata), com o atesto de recebimento, devidamente datado e assinado, em desconformidade com o disposto no art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e art. 73, II, “b”, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

3 - ausência do restante das cópias dos comprovantes de pagamentos com a assinatura do responsável, em desconformidade com o disposto nos arts. 63, § 2º, e 64 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

4 – ausência de planilha de execução financeira nos moldes exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964, demonstrando os valores do(s) empenho(s), das notas fiscais e das notas (ou ordens) de pagamentos.

Quanto ao termo de rescisão do Contrato Administrativo n. 136, de 2007 (fl. 1288), verifico que foi celebrado amigavelmente, de acordo com o disposto art. 79, II, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, dada a conveniência concreta para a Administração Pública.

Com relação à execução financeira da contratação, o seu resumo foi elaborado pela unidade técnica nos seguintes moldes (fl. 1482):

Valor inicial do Contrato n. 136/2007 (CT)	R$ 513.114,18
Valor dos Termos Aditivos	R$ 63.118,79
Valor total do contrato (CT + TA)	R$ 576.232,97
Valor total empenhado (NE)	R$ 866.647,05
Valor da despesa liquidada (NF)	R$ 443.142,58
Valor do pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 443.142,58

Desse modo, está demonstrado que, no âmbito da execução financeira da contratação, os documentos e registros remetidos a este Tribunal apresentam desarmonia entre o valor-final da contratação e os valores constantes nos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), caracterizando o descumprimento das prescrições legais e regulamentares.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade:

a) do procedimento licitatório realizado pelo Município de Cassilândia, por meio da Tomada de Preços n. 17, de 2007;

b) da celebração do Contrato Administrativo n. 136, de 2007 (segunda fase), entre o Município de Cassilândia e a empresa Rezende & Silva Ltda.;

c) das celebrações dos Termos Aditivos n. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, de 2008, ao Contrato Administrativo n. 136, de 2007;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da execução financeira da contratação, em face das seguintes infrações:

a) desarmonia entre o valor final da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), conforme demonstrado no quadro integrante das razões deste Voto, com infringência à regra do art. 63, § 2º, I e II, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

b) ausência do restante das cópias das Notas de Empenho ou de Anulação de Empenho, em desconformidade com o disposto no art. 3º, I, “c”, item 3 da IN/TC/MS n. 017, de 2000 (vigente na época dos fatos);

c) ausência do restante das cópias dos comprovantes de despesas (nota fiscal/recibo/duplicata), com o atesto de recebimento, devidamente datado e assinado, em desconformidade com o disposto no art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e art. 73, II, “b”, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

d) ausência do restante das cópias dos comprovantes de pagamentos com a assinatura do responsável, em desconformidade com o disposto nos arts. 63, § 2º, e 64 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

e) ausência da planilha de execução financeira nos moldes exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964, demonstrando os valores do(s) empenho(s), das notas fiscais e das notas (ou ordens) de pagamentos, contrariando o princípio do dever de prestar contas insculpido no caput do art. 76 da Constituição Estadual, e no art. 20 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS, ao Sr. José Donizete Ferreira Freitas, CPF-086.340.841-91, Prefeito do Município de Cassilândia na época dos fatos (2008), pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, e “e”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços, da formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos n. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 e pela irregularidade da execução financeira com imposição de multa ao gestor responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB-LAC
SETAC-LMS/HON